

LEI ESTADUAL Nº 6.945 de 05 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispões sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

FUNÇÕES DA ÁGUA

Art. 1 □ A Política Estadual, o Gerenciamento e o Plano Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso reger-se-ão pelos princípios e normas estabelecidos por esta lei.

Art. 2 □ Para os efeitos desta lei, a água exerce as seguintes funções:

I - função natural, quando desempenha os seguintes papéis:

- a) manutenção do fluxo da água nas nascentes e nos cursos d'água perenes;
- b) manutenção das características ambientais em áreas de preservação natural;
- c) manutenção de estoques de fauna e flora dos ecossistemas dependentes do meio hídrico;
- d) manutenção do fluxo e da integridade das acumulações de águas subterrâneas; e
- e) outros papéis naturais exercidos no ambiente da bacia hidrográfica onde não se faça sentir a ação antrópica.

II - função social, quando seu uso objetivar garantir as condições mínimas de subsistência dentro dos padrões de qualidade de vida assegurados pelos princípios constitucionais, tais como:

- a) abastecimento humano;

b) qualquer atividade produtiva com fins de subsistência, conceito a ser definido no regulamento desta lei para cada região hidrográfica do Estado, levando-se em conta suas peculiaridades climatológicas, fisiográficas e socioeconômicas.

III - função econômica, que se refere a todos os demais usos da água não explicitados nos incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS DO SETOR

Art. 3 □ Esta lei proclama os seguintes princípios básicos do setor de recursos hídricos:

I - usos múltiplos: todos os tipos de uso terão acesso aos recursos hídricos, devendo a prioridade de uso obedecer a critérios sociais, ambientais e econômicos;

II - adoção da unidade hidrográfica: a bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos;

III - valor econômico da água: os recursos hídricos constituem um bem econômico, dotado, portanto, de valor econômico.

Parágrafo único O abastecimento humano e a dessedentação de animais terão prioridade sobre todos os demais usos.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL

Art. 4 □ São diretrizes básicas da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - gerenciamento dos recursos hídricos em estrita observância aos princípios proclamados por esta lei e de forma integrada, descentralizada e participativa, perseguindo a maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo desses recursos;

II - gerenciamento dos recursos hídricos levando em conta todos os processos do ciclo hidrológico, particularmente a integração das águas superficiais e subterrâneas, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

III - estabelecimento da parcela dos recursos hídricos que terá utilização econômica, assegurando os padrões mínimos de preservação ambiental;

IV - cobrança pelo uso dos recursos hídricos observando-se os aspectos de racionalidade, quantidade, qualidade, peculiaridades das bacias hidrográficas e acumulações de águas subterrâneas, as condições socioeconômicas dos usuários e a função a que se destinar o uso da água;

V - estabelecimento de rateio dos custos das obras e aproveitamentos múltiplos, de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiários;

VI - apoio ao Sistema Estadual de Defesa Civil na prevenção contra os efeitos adversos das secas, inundações, poluição e erosão;

VII - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e a proteção ambiental;

VIII - priorização das ações programáticas visando à promoção do adequado conhecimento das disponibilidades e demandas de água no Estado, ao planejamento setorial e à intervenção em áreas onde houver conflitos iminentes ou já instalados;

IX - desenvolvimento de estudos dos recursos hídricos, socioeconômicos e ambientais;

X - incentivo financeiro aos municípios que tenham criado áreas de proteção ambiental de especial interesse para os recursos hídricos, com recursos provenientes da compensação financeira do Estado, no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território e outros incentivos financeiros.

Art. 5 □ O Estado de Mato Grosso articular-se-á com a União e Estados vizinhos para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6 □ São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 7 □ O Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser elaborado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, deverá situar-se em perfeita consonância com as diretrizes da Política Nacional dos Recursos Hídricos e com a política estadual para o setor, contemplando os aspectos seguintes:

I - objetivos e diretrizes visando ao aperfeiçoamento do sistema de planejamento estadual e inter-regional de recursos hídricos;

II - instrumentos de gestão para a regulamentação da outorga, cobrança pelo uso da água e rateio dos custos das obras e aproveitamentos de recursos hídricos de interesse comum e/ou coletivo;

III - estudos de balanço hídrico, desenvolvimento tecnológico e sistematização de informações relacionadas com os recursos hídricos, visando orientar os usuários e a sociedade no que concerne ao manejo adequado e conservacionista das bacias hidrográficas e das acumulações subterrâneas;

IV - mecanismos que orientem a modernização das redes de observação hidrometeorológicas, considerando implantação, operação e manutenção;

V - programas de gestão de águas subterrâneas, compreendendo a pesquisa, o planejamento e o monitoramento;

VI - programação de investimentos em obras e outras ações relativas à utilização, à recuperação, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;

VII - planos concernentes a monitoramentos climáticos, zoneamento das disponibilidades hídricas efetivas, usos prioritários e avaliação de impactos ambientais causados por obras hídricas;

VIII - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial de valorização profissional e de comunicação social no campo dos recursos hídricos;

IX - programas anuais e plurianuais de recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos hídricos definidos mediante articulação técnica e financeira institucional com a União, estados, países vizinhos, municípios e entidades internacionais e cooperação e fomento;

X - campanhas educativas visando conscientizar a sociedade para a utilização racional dos recursos hídricos;

XI - definição e análise pormenorizada das áreas críticas, instaladas ou potenciais;

XII - o inventário dos usos presentes e dos conflitos resultantes;

XIII - a projeção dos usos e das disponibilidades de recursos hídricos e os conflitos potenciais.

Art. 8 □ O Plano Estadual de Recursos Hídricos será previamente apreciado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e publicado, através de decreto governamental.

§ 1 □ As atualizações, parciais ou totais, do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão ser feitas sempre que a evolução das questões relativas ao uso dos recursos hídricos assim recomendar.

§ 2 □ As diretrizes e a previsão dos recursos financeiros para a elaboração e a implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar nas leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Estado.

Seção II

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes

Art. 9 □ O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, será feito na forma da legislação em vigor, visando a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas, permitindo ações preventivas de combate à poluição;

II - fornecer elementos para a fixação do valor para efeito de cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único As classes de corpos de água são aquelas estabelecidas pela legislação federal.

Seção III

Da Outorga de Direito de Uso da Água

Art. 10 A implantação, ampliação e alteração de projeto de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos de domínio do Estado, a execução de obras e/ou serviços que alterem o regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, dependerão de prévio cadastramento e outorga pela Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMA.

§ 1º O regulamento estabelecerá critérios e diretrizes para o cadastramento e outorga mencionados no *caput* deste artigo, bem como o prazo da outorga e as hipóteses de suspensão e inexistência da mesma.

§ 2º A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Art. 11 Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os seguintes usos dos recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não;

IV - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo único Independem de outorga pelo Poder Público estadual o uso de recursos hídricos para a satisfação de pequenos núcleos populacionais, as acumulações, derivações e lançamentos considerados insignificantes, na forma do regulamento.

Art. 12 A revogação da outorga se dará em processo administrativo, desde que se verifique o não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga ou a necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo.

Parágrafo único Caracterizado risco de dano iminente ou atual aos recursos hídricos, ou a necessidade premente de água para atender situação de calamidade, a autoridade outorgante poderá, através de despacho motivado, suspender a outorga concedida pelo prazo necessário.

Seção IV

Cobrança pelo Uso da Água

Art. 13 A cobrança pelo uso da água é um instrumento gerencial que visa:

I - conferir racionalidade econômica ao uso da água, dando ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com sua classe de uso preponderante;

III - incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos mananciais; e

IV - promover a melhoria do gerenciamento das áreas onde foram arrecadados os recursos.

Art. 14 Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga.

Parágrafo único Resolução do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos estabelecerá os procedimentos relativos à cobrança pelo uso da água, a ser implementada de forma gradual, a partir da vigência desta lei.

Art. 15 O cálculo do custo da água, para efeito de cobrança, observará:

I - a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água objeto de uso;

II - as características e o porte de utilização;

III - as prioridades regionais;

IV - tipo de consumo;

V - o nível de quantidade e da qualidade dos efluentes;

VI - a disponibilidade hídrica local;

VII - o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas.

§ 1º No caso de utilização dos corpos d'água para diluição, transporte e assimilação de efluente, os responsáveis pelos lançamentos ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle da poluição das águas;

§ 2º A utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e transporte hidroviário reger-se-á pelas legislações pertinentes.

Seção IV

Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 16 A Fundação Estadual do Meio Ambiente publicará bianualmente, no Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, dados sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos de domínio do Estado, informando sobre sua disponibilidade e demanda no território mato-grossense.

TÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 17 O Sistema Estadual de Recursos Hídricos terá a seguinte composição:

I - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO;

II - Comitês Estaduais de Bacias Hidrográficas;

III - Órgão Coordenador/Gestor.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 18 Fica instituído o Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso - CEHIDRO, órgão colegiado do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, a ser presidido pelo Secretário Especial do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso.

Art. 19 O CEHIDRO terá sua composição definida no regulamento, observando-se a paridade entre os representantes do Poder Público e da sociedade civil, assegurada a participação de representantes dos usuários.

Art. 20 Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos compete:

I - exercer funções normativas, deliberativas e consultivas pertinentes à formulação, implantação e acompanhamento da política de recursos hídricos do Estado;

II - aprovar os critérios de prioridades dos investimentos financeiros relacionados com os recursos hídricos e acompanhar sua aplicação;

III - avaliar e opinar sobre os programas encaminhados pelo Órgão Coordenador/Gestor;

IV - apreciar o Plano Estadual de Recursos Hídricos apresentado pelo Órgão Coordenador/Gestor, ouvido previamente os Comitês Estaduais de Bacias Hidrográficas;

V - opinar sobre a conveniência da celebração de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para o desenvolvimento do setor;

VI - deliberar sobre os critérios e normas para outorga, cobrança pelo uso da água e rateio dos custos entre os beneficiários das obras de aproveitamento múltiplo ou interesse comum, levando em consideração o disposto no decreto regulamentador;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês Estaduais de Bacias Hidrográficas e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - examinar os relatórios técnicos sobre a situação dos recursos hídricos do Estado;

IX - julgar os recursos administrativamente interpostos e os conflitos de uso da água em última instância no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos;

X - representar o Governo do Estado, através de seu representante legal, junto aos órgãos federais e entidades nacionais que tenham interesses relacionados aos recursos hídricos de Mato Grosso;

XI - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos.

Parágrafo único As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DOS COMITÊS ESTADUAIS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 21 Os Comitês Estaduais de Bacias Hidrográficas serão instituídos em rios de domínio do Estado, através de Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e a eles compete.

I - promover os estudos e a discussão dos planos que poderão ser executados na área da bacia, oferecendo-os como sugestão à Fundação Estadual do Meio Ambiente;

II - promover ações de entendimento, cooperação, fiscalização e eventual conciliação entre usuários competidores pelo uso da água da bacia;

III - propor à FEMA ações imediatas quando ocorrerem situações críticas;

IV - elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

V - articular-se com comitês de bacias próximas para solução de problemas relativos a águas subterrâneas de formações hidrogeológicas comuns a essas bacias;

VI - contribuir com sugestões e alternativas para a aplicação da parcela regional dos recursos arrecadados pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos na região hidrográfica;

VII - sugerir critérios de utilização da água e contribuir na definição dos objetivos de qualidade para os corpos de água da região hidrográfica;

VIII - examinar o relatório técnico anual sobre a situação dos recursos hídricos na região hidrográfica;

IX - exercer as atribuições que lhes forem delegadas pela FEMA.

Art. 22 A composição dos Comitês Estaduais das Bacias Hidrográficas será fixada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, observada a paridade entre o Poder Público e a sociedade civil,

assegurada a participação de representantes dos usuários e das comunidades indígenas com interesses na bacia.

Parágrafo único Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO COORDENADOR/GESTOR DO SISTEMA

Art. 23 A Fundação Estadual do Meio Ambiente exercerá as atribuições de Órgão Coordenador/Gestor do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, competindo-lhe:

- I - deliberar sobre a outorga de direito de uso da água;
- II - elaborar a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações para encaminhamento ao CEHIDRO;
- III - implantar e manter atualizado um banco de dados sobre os recursos hídricos do Estado;
- IV - desenvolver estudos de engenharia, aspectos socioeconômicos e ambientais, e no campo do Direito da Água para aprimorar o conhecimento do setor no âmbito do Estado;
- V - controlar, proteger e recuperar os recursos hídricos nas bacias hidrográficas mediante o cumprimento da legislação pertinente;
- VI - fomentar a captação e coordenar a aplicação dos recursos financeiros;
- VII - prestar assistência técnica aos municípios;
- VIII - estabelecer critérios de prioridades de investimentos na área dos recursos hídricos, ouvidas as sugestões dos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- IX - implementar o mecanismo de cobrança pelo uso da água.
- X - elaborar os planos diretores de bacias hidrográficas, divulgando os mesmos;
- XI - acompanhar e cadastrar a execução de obras de usos múltiplos de águas;
- XII - participar das reuniões dos Comitês de Bacias, com direito a voto nas decisões, orientando os seus membros na busca das soluções para os problemas;

XIII - coordenar e acompanhar a execução das diretrizes preconizadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 24 A Fundação Estadual do Meio Ambiente assegurará suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DAS ASSOCIAÇÕES DE USUÁRIOS

Art. 25 Será incentivada a organização de associações de usuários, como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos ou na implantação, na operação e na manutenção de obras e serviços com ele relacionados.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 26 Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a necessária outorga de direito de uso;

II – utilizar-se dos recursos hídricos com o prazo de validade das outorgas vencidas;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, fixados pelos órgãos ou entidades competentes.

Parágrafo único A apuração das infrações a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá ao procedimento previsto na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 27 Por infração de qualquer dispositivo legal ou regulamentar, referente à execução de obras e/ou serviços hidráulicos, derivação ou utilização dos recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, bem como pelo não atendimento a determinações legais, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem ou enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, variando de 100 UPF/MT (cem Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) a 10.000 UPF/MT (dez mil Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso);

III - embargo administrativo, até que seja executado os serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - revogação da outorga, para reposição ao seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, observadas no que for aplicável as disposições da legislação federal em vigor.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento d'água, danos à saúde ou à vida e ao meio ambiente ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado;

§ 2º No caso dos inciso III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas neles previstas.

Art. 28 As infrações às disposições desta lei e das normas dela decorrentes serão, a critério da autoridade impositora, classificadas de leves, graves e gravíssimas, levando em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

§ 1º As multas simples ou diárias, ficam estabelecidas dentro das seguintes faixas:

I - de 100 (cem) a 1.000 (mil) UPF/MT, nas infrações leves;

II - de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UPF/MT, nas infrações graves;

III - de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UPF/MT, nas infrações gravíssimas.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

TÍTULO IV

DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

RECURSOS DO FUNDO

Art. 29 É criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FEHIDRO para suporte financeiro da política de recursos hídricos e das ações correspondentes, regendo-se pelas normas desta lei e seu regulamento.

Art. 30 Constituem recursos de FEHIDRO:

I - recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por dispositivos legais;

II - transferências da União, de Estados ou de países vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - compensação financeira que os Estados e Municípios receberem em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em conformidade com lei específica;

IV - parte da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais;

V - resultados da cobrança pelo uso da água;

VI - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacionais e de acordos intergovernamentais;

VII - retorno das operações de crédito com os órgãos e entidades estaduais, municipais e privadas;

VIII - produto das operações de crédito e das rendas procedentes das aplicações de seus recursos;

IX - resultado da cobrança de multas, decorrente da aplicação de legislação de águas e de controle de poluição das mesmas;

X - contribuições de melhorias de beneficiados por serviços e obras de aproveitamento e controle dos recursos hídricos;

XI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

XII - outras receitas a ele destinadas.

CAPÍTULO II

APLICAÇÕES DOS RECURSOS

Art. 31 O produto da cobrança pela utilização dos recurso hídricos será aplicado em serviços e obras hidráulicas previstas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, nas respectivas bacias hidrográficas em que foram arrecadados os recursos.

Parágrafo único Até 20% (vinte por cento) do valor arrecadado a título de cobrança pelo uso da água poderão ser aplicados em outra bacia hidrográfica.

Art. 32 As aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão preferencialmente efetivados sob a modalidade de empréstimos, conforme dispuser o regulamento.

Art. 33 O FEHIDRO será administrado quanto ao aspecto financeiro pela FEMA, com observância do Plano de Aplicação previamente aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 A concessão de licença prévia para empreendimentos que demandem a utilização de recursos hídricos dependerá da obtenção da respectiva outorga do direito de uso.

Art. 35 O Estado promoverá, em convênio com municípios ou consórcios de municípios:

I - programas de desenvolvimento nos municípios com áreas inundadas pelos reservatórios de propriedade do Estado, assim como aqueles que sofram restrições determinadas pelas leis de proteção de mananciais ou de implantação de áreas de preservação ambiental.

II - programas conjuntos, tendo em vista:

a) a instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para o abastecimento das populações;

b) a conservação, a recuperação e a implantação de matas ciliares;

c) o zoneamento do uso do solo em áreas de recarga de mananciais superficiais e subterrâneos;

d) o zoneamento de áreas inundáveis, restringindo os usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações freqüentes;

e) implantação de sistemas de alerta, através da Defesa Civil, para garantir a segurança e saúde pública quando ocorrem eventos hidrológicos e/ou meteorológicos impactantes;

f) prevenção da inundações, das secas e das erosões;

g) o tratamento das águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos e industriais.

Art. 36 O regulamento estabelecerá mecanismos visando articular os procedimentos e ações da FEMA na proteção e combate à poluição dos recursos hídricos do Estado.

Parágrafo único A FEMA poderá cobrar pelos serviços relacionados à outorga de direito de uso de recursos hídricos.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar no âmbito da Fundação Estadual do Meio Ambiente uma Diretoria de Recursos Hídricos, com 02 Coordenadorias e 04 Divisões, e uma Diretoria de Recursos da Fauna e Flora, com 02 Coordenadorias e 04 Divisões.

Parágrafo único Para implantação das Diretorias previstas no *caput* deste artigo, ficam criados na estrutura da FEMA os seguintes cargos:

I - 02 (dois) Diretores - Símbolo DNS-I;

II - 04 (quatro) Coordenadores - Símbolo DAS-4;

III - 08 (oito) Chefes de Divisão - Símbolo DAS-2.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de novembro de 1997.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

LEI Nº 8.097, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - D.O. 25.03.04.

Dispõe sobre a administração e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado são regidas pelas disposições desta lei e das normas dela decorrentes e, no que couber, pela legislação relativa a recursos hídricos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, são consideradas águas subterrâneas as águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo, susceptíveis de extração e utilização pelo homem.

§ 2º Quando as águas subterrâneas, por razões de suas qualidades físico-químicas e propriedades oligominerais, prestarem-se à exploração para fins comerciais ou terapêuticos e puderem ser classificadas como águas minerais, a sua utilização será regida tanto pela legislação federal quanto pela legislação estadual relativa à saúde pública, assim como pelas disposições específicas desta lei.

§ 3º As normas de utilização das águas subterrâneas que se destinarem ao consumo humano, através de envasamento, serão regulamentadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO.

Art. 2º Na aplicação desta lei e das normas dela decorrentes, será considerada a interconexão hidráulica existente entre as águas subterrâneas e as superficiais, condicionada à evolução temporal do ciclo hidrológico.

**CAPÍTULO II
DAS AÇÕES DE GESTÃO**

Art. 3º O gerenciamento das águas subterrâneas compreende:

- I - a sua avaliação quantitativa e qualitativa e o planejamento de seu aproveitamento racional;
- II - a outorga e a fiscalização dos direitos de uso dessas águas;
- III - a adoção de medidas relativas à sua conservação, preservação e recuperação.

Art. 4º A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA desenvolverá ações visando a promover o gerenciamento eficaz das águas subterrâneas, mediante:

- I - a instituição e a manutenção de cadastro de poços e outras captações;
- II - a proposição e a implantação de programas permanentes de

conservação e proteção dos aquíferos, visando ao seu uso sustentado;

III - a implantação de sistemas de outorga e de consulta permanente, de forma a otimizar o atendimento aos usuários de produtos e serviços.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E DO CONTROLE

Seção I Da Defesa da Qualidade

Art. 5º A conservação e a proteção das águas subterrâneas implicam seu uso racional, a aplicação de medidas de controle da poluição e a manutenção de seu equilíbrio físico-químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas que possa ocasionar prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e comprometer o seu uso para fins de abastecimento humano e outros.

Art. 7º Os projetos de implantação ou ampliação de empreendimentos de alto risco ambiental, tais como pólos petroquímicos, carboquímicos, cloroquímicos e radiológicos, ou qualquer outra fonte potencial de contaminação das águas subterrâneas que tragam periculosidade e risco para a saúde do público em geral, deverão conter caracterização detalhada da hidrogeologia local, incluindo avaliação da vulnerabilidade dos aquíferos potencialmente afetados, assim como proposta para as medidas de proteção e controle a serem adotadas.

Art. 8º A implantação ou ampliação de empreendimentos consumidores de elevados volumes de águas subterrâneas, classificados ambientalmente como empreendimentos de grande porte e/ou de potencial poluidor, deverá obrigatoriamente apresentar, para avaliação da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, estudos hidrogeológicos das disponibilidades hídricas e do não-comprometimento do aquífero a ser explorado.

Art. 9º As áreas com depósitos de resíduos construídos no solo e com efluentes perigosos serão dotadas de sistema de monitoramento das águas subterrâneas, a cargo do responsável pelo empreendimento, executado conforme plano aprovado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, que conterá:

- I - a localização e os detalhes construtivos do poço de monitoramento;
- II - a forma de coleta de amostras, a frequência de amostragem, os parâmetros e os métodos analíticos a serem adotados;
- III - a espessura da zona saturada e a direção de escoamento do aquífero freático, assim como a identificação das eventuais interconexões com outras unidades aquíferas.

Art. 10 O responsável pelo empreendimento elaborará relatórios e fornecerá as informações obtidas no monitoramento qualitativo sempre que for solicitado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Art. 11 No caso de comprovada alteração dos parâmetros naturais da qualidade da água subterrânea, o responsável pelo empreendimento executará os trabalhos necessários para sua recuperação, ficando sujeito às sanções cabíveis, conforme os arts. 27 e 28 desta lei, sem prejuízo de outras sanções legais.

Seção II

Das Áreas de Proteção

Art. 12 Quando, tanto no interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas quanto no interesse dos serviços públicos de abastecimento de água ou também por motivos geológicos, geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, o órgão outorgante do direito de uso poderá, com base em estudos hidrogeológicos ambientais, instituir áreas de proteção e controle, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer as distâncias mínimas entre estes e tomar outras medidas que o caso requeira.

Art. 13 Para fins desta lei, as áreas de proteção dos aquíferos subterrâneos classificam-se em:

I - Área de Proteção Máxima, compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquífero altamente vulnerável à poluição e que se constituem em depósitos de águas essenciais para abastecimento público ou para suprir atividades consideradas prioritárias pelos Comitês de Bacia ou, na sua ausência, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO-MT;

II - Área de Restrição e Controle, caracterizada pela necessidade de disciplinamento das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras.

Art. 14 Nas áreas de Proteção Máxima, não serão permitidos:

I - a implantação de indústrias de alto risco ambiental, de pólos petroquímicos, carboquímicos e radiológicos ou de quaisquer outras fontes potenciais e de grande impacto ambiental;

II - as atividades agrícolas que utilizem produtos tóxicos de grande mobilidade no solo e que possam colocar em risco as águas subterrâneas;

III - o parcelamento do solo em unidades inferiores a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 15 Nos casos de escassez de água subterrânea ou prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes nas Áreas de Proteção Máxima, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA poderá:

I - proibir novas captações até que o aquífero se recupere ou seja superado o fato que determinou a carência de água;

II - restringir e regular a captação de água subterrânea, estabelecendo volume máximo a ser extraído em cada captação e o seu regime de operação;

III - controlar as fontes de poluição existentes, mediante programa específico de monitoramento;

IV - restringir novas atividades potencialmente poluidoras.

Parágrafo único Quando houver restrição à extração de águas subterrâneas, serão atendidas prioritariamente as captações destinadas ao abastecimento público de água, cabendo à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO, estabelecer a escala de prioridades, segundo as condições locais, conforme estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 16 Nas áreas de proteção de poços e de outras captações, serão instituídos perímetros de proteção sanitária e de alerta contra a poluição.

CAPÍTULO IV DOS ESTUDOS, PROJETOS, PESQUISAS E OBRAS

Art. 17 Os estudos hidrogeológicos, projetos e obras de captação de águas subterrâneas serão realizados por profissionais, empresas ou instituições legalmente cadastrados junto a FEMA e habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-MT, exigindo-se o comprovante de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, observado o art. 18 desta lei.

CAPÍTULO V DA OUTORGA DE DIREITO DE USO

Seção I

Da Licença de Execução

Art. 18 É obrigatória a obtenção da licença da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, para obras de captação de água subterrânea, com profundidade superior a 50m e diâmetro a partir de 4 polegadas.

Parágrafo único Aquele que tiver perfurado ou pretender perfurar poço tubular, no Estado de Mato Grosso, fica sujeito ao licenciamento na Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, renovável a cada 5 anos. O licenciamento deverá proceder de acordo com os dados solicitados pelo Sistema de Informações de Águas Subterrâneas - SIDAS.

Art. 19 Os estudos hidrogeológicos e projetos de obras de captação deverão ser protocolizados na FEMA, para análise detalhada, com vista à concessão, ou não, de licença.

Art. 20 O uso das águas subterrâneas estaduais dependerá da autorização administrativa da FEMA.

Art. 21 A execução das obras destinadas à captação de água subterrânea e sua operação obedecerão à seguinte ordem:

I - aprovado o requerimento da obra de perfuração do poço ou de trabalhos destinados à pesquisa mineral ou ao aproveitamento de água subterrânea, a FEMA expedirá a Licença Prévia=LP, seguida da Licença de Instalação=LI;

II - concluída a obra, independentemente dos resultados obtidos, o responsável técnico pela execução deverá apresentar relatório pormenorizado, modelo/FEMA, acompanhado do boletim de análise físico-química e bacteriológica da água.

§ 1º As análises de qualidade da água deverão obrigatoriamente conter no mínimo os seguintes parâmetros:

I - pH, Condutividade Elétrica, Temperatura da Água, Coliformes Fecais e Totais, Turbidez, Dureza Total, Alcalinidade Total, Sólidos Totais Dissolvidos (STD), Nitrato (NO₃), Cloreto (Cl⁻) e Ferro Total (Fe).

§ 2º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO, através de resolução, poderá solicitar outros parâmetros de análise de água, de acordo com a especificidade de cada região do Estado.

Art. 22 Os valores referentes ao licenciamento serão instituídos através de resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO.

Parágrafo único A soma dos valores dos serviços referente à expedição da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação não poderá ser superior a 25 (vinte e cinco) UPF/MT.

Seção II Das Concessões e Autorizações

Art. 23 A utilização das águas subterrâneas estaduais depende de:
I - concessão administrativa, quando a água se destinar a uso de utilidade pública;
II - autorização administrativa, quando a água se destinar à finalidade diversa da prevista no inciso anterior.

Parágrafo único As normas gerais para emissão da outorga de água serão definidas por resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO

Art. 24 Para a perfuração de novas obras de captação de água subterrânea com profundidade inferior a 50m e diâmetro de até 6 polegadas, fica obrigatório o seu cadastramento na Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEMA, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º O cadastramento deverá proceder de acordo com os dados solicitados pelo Sistema de Informações de Águas Subterrâneas - SIDAS.

§ 2º Os valores referentes ao cadastramento serão instituídos através de resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO.

§ 3º Aqueles que não se cadastrarem estarão sujeitos às penalidades estabelecidas nos arts. 27 e 28 da Lei nº 6.945, de 05 de novembro de 1997.

§ 4º Poderá o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO, mediante resolução, estabelecer o Licenciamento Ambiental nos municípios ou regiões críticas em águas subterrâneas, independentemente da profundidade ou do diâmetro da obra de captação.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Seção I Da Fiscalização

Art. 25 À FEMA compete fiscalizar o cumprimento das disposições previstas nesta lei, seu regulamento e normas decorrentes.

Art. 26 (VETADO).

Parágrafo único (VETADO):

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - (VETADO).

Seção II

Das Infrações

Art. 27 Consideram-se infrações às disposições desta lei:

I - derivação ou utilização de recursos hídricos subterrâneos que impliquem em alterações no regime, na quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização da FEMA;

II - executar a perfuração de poços tubulares para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

III - utilizar-se de recursos hídricos subterrâneos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com o licenciamento protocolado na Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA;

IV - deixar expirar o prazo de validade de Licença de Operação, sem solicitar a devida renovação;

V - infringir normas estabelecidas na Lei nº 6.945/97, nesta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pela FEMA;

VI - descumprir medida preconizada para Áreas de Proteção ou de Restrição e Controle;

VII - infringir outras disposições desta lei e de normas dela decorrentes.

Seção III Das Sanções

Art. 28 O descumprimento das disposições desta lei e das normas dela decorrentes sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 27 e 28 da Lei nº 6.945/97.

Parágrafo único Responderá pela infração quem, por qualquer modo, cometê-la, concorrer para sua prática ou beneficiar-se.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 Os proprietários de captações de águas subterrâneas, com profundidades inferior a 50m e diâmetro inferior a 6 polegadas, já existentes, em operação ou paralisadas, ficam obrigados a cadastrá-la na Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, no prazo máximo de 365 dias, a partir da data de entrada em vigor desta lei.

§ 1º Para o cadastramento será utilizado o Memorial de Caracterização do Poço Tubular, a ser fornecido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA.

§ 2º Para o cadastramento no prazo estipulado, será vedado o pagamento de qualquer taxa junto a Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEMA.

§ 3º Aqueles que se cadastrarem após o prazo estipulado no *caput* deste artigo estarão sujeitos à cobrança de taxas e as penalidades estabelecidas no arts. 27 e 28 da Lei nº 6.945/97.

Art. 30 O usuário de água subterrânea operará a sua captação de modo a assegurar a capacidade do aquífero e a evitar desperdício, podendo a FEMA exigir a recuperação dos danos que vierem a ser causados.

Art. 31 Os poços e outras obras de captação de águas subterrâneas deverão ser dotados de dispositivos que permitam a coleta de água na boca do poço e medida de nível da água.

Art. 32 Nas instalações de captação de águas subterrâneas destinadas a abastecimento público, os concessionários desses serviços deverão enviar à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA as análises físico-químicas e bacteriológicas da água.

Art. 33 Os poços abandonados e aqueles que representem riscos aos aquíferos serão adequadamente tamponados e deverão seguir normas técnicas, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição.

Art. 34 Os poços jorrantes deverão ser revestidos de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e dotados de fechamento hermético para evitar o desperdício de água.

Art. 35 As escavações, sondagens, obras para pesquisa, lavra mineral ou para outros fins que atingirem águas subterrâneas terão tratamento idêntico ao de captações ou ao de poços abandonados que tenha cessado a atividade minerária, de forma a preservar e conservar os aquíferos.

Art. 36 A recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização da FEMA e fica condicionada à realização de estudos que comprovem sua conveniência técnica, econômica e sanitária e a preservação da qualidade das águas subterrâneas.

Art. 37 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com outros Estados e a União, relativamente aos aquíferos também a eles subjacentes e transfronteiriços, objetivando estabelecer normas critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

Art. 38 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2004.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

LEI Nº 8.830, DE 21 DE JANEIRO DE 2008 - D.O. 21.01.08.

Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Seção I
Das Definições e Conceitos

Art. 1º Esta lei com fundamento no Art. 225, § 4º, da Constituição Federal, estabelece a Política Estadual de Gestão e Proteção da Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso, definindo seus princípios e atribuições do poder público para manutenção da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

§ 1º Entende-se por Bacia do Alto Paraguai a unidade geográfica composta pelo sistema de drenagem superficial que concentra suas águas no Rio Paraguai, conforme os limites geográficos estabelecidos nos estudos do Programa de Conservação do Alto Paraguai (PCBAP, 1997) contemplados pelo Zoneamento Sócio-Econômico Ecológico no Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os limites do Pantanal em Mato Grosso devem ser entendidos nesse caso como delimitadores de ações específicas na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai - BAP.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, entende-se:

I – **Sustentabilidade Ambiental:** manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas, o que implica na capacidade de absorção e recomposição dos ecossistemas em face das interferências antrópicas;

II – **Planície alagável:** corresponde a área inundável da Bacia do Alto Paraguai – Bap, área relativamente plana, sujeita à inundações sazonais, causadas por transbordamentos de rios ou pela concentração pluviométrica associada à impermeabilidade do solo.

III – **Corixos:** cursos d'água natural permanente, intermitente e/ou efêmero, com fluxo que se alterna em função da sazonalidade climática e ciclo hidrológico, que interliga mananciais (baías, lagoas, córregos e rios) na planície alagável, com função hídrica de enche-la e esvaziá-la. Entre outras, realiza também, a função ecológica essencial como, por exemplo, o repositório de biota para colonização dos biótipos aquáticos;

IV – **Pulso de inundação:** inundação sazonal característica da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai, com os níveis de enchente, cheia, vazante e seca, influenciando a produtividade e diversidade vegetal e animal para a região;

V – **Vereda:** denominação utilizada no Brasil Central para definir áreas que contenham nascentes ou cabeceiras de um curso d'água da rede de drenagem, onde ocorram solos hidromórficos com renques de buriti (*Mauritiella flexuosa*), buritirana (*Mauritia aculeata*) e outras formas de vegetações típicas;

VI – **Capão:** elevações do terreno de forma circular ou elíptica, onde cresce vegetação arbórea, normalmente rodeada por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

VII - **Mata ciliar:** formação florestal das margens dos rios e cursos d'água perenes ou intermitentes e/ou efêmero;

VIII – **Cordilheira:** são elevações que apresentam formas sinuosas, alongadas e extensas, de origem relacionada à deposição aluvial, com predominância de vegetação arbórea, normalmente rodeada por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

IX - **Várzea:** são áreas geomorfológicas, vales ou lugares baixos, parcialmente alagados, geralmente de formação arredondada com pequena variação de queda de relevo, afloramento sazonal do lençol freático, predominância de gramíneas e sofrem alagamentos periódicos;

X - **Vazante:** área deprimida (rebaixada) em relação aos terrenos contíguos ou planície, levemente inclinada, periodicamente inundada pelo refluxo lateral de rios e lagos e/ou pela precipitação direta, contribuindo para a drenagem das águas sazonais;

XI – **Baía:** corpo d'água perene ou temporário, isolado ou conectado a um curso d'água, com vegetação arraigada nas bordas e eventualmente flutuantes;

XII – **Estrada Dique:** aterro utilizado como via para tráfego, que impede o fluxo natural da água interferindo na dinâmica natural da Planície Alagável;

XIII – **Estrada no Pantanal:** obras sem ou com aterro construído com obra de artes (pontes e bueiros) de acordo com estudo hidrológico, para a passagem de veículo, procurando não interferir no fluxo, ou seja, não provocando remanso significativo da água na planície alagável da BAP.

XIV – **Estrada Dique no Pantanal:** é aterro construído com obras de artes (pontes e bueiros) para a passagem de veículo, interferindo o mínimo possível no fluxo de água, ou seja, não provocando remanso significativo da água na planície alagável da BAP;

XV – **Dique Marginal Natural:** É a porção de terra mais elevada na margem dos mananciais (rios, córregos e corixos), proveniente do transporte pelas águas durante as cheias, do material em suspensão que ali se deposita. É de pequena extensão e a sua altura decresce no sentido transversal ao curso d'água. É ocupado ao longo do tempo pela comunidade pantaneira, rebeirinhos, fazendeiros e atualmente pousadas;

XVI – **Dique Artificial:** aterro levantado com objetivo de impedir ou controlar a entrada ou saída de água;

XVII – **Aterro:** são áreas, com níveis mais altos, construídos pelas comunidades tradicionais e população indígenas para a construção de casas e plantações de lavouras de subsidências;

XVIII – **Brejo em áreas de planície:** área inundada coberta por vegetação natural própria com predominância de arbustos, trepadeiras e herbáceas, caracterizando-se pela presença de uma vegetação hidrófila, podendo secar em anos excepcionais;

XIX – **Brejo em áreas de planalto:** área inundada onde há nascentes, olhos d'água, cacimbas, coberta com vegetação natural própria com predominância de arbustos, trepadeiras e herbáceas, caracterizando-se pela presença de uma vegetação hidrófila, podendo secar em anos excepcionais;

XX - **Meandro:** É um trecho da calha de um rio, com duas curvaturas consecutivas e alternadas. É fruto da interação entre as vazões líquidas e sólidas impostas e a erosividade de suas margens. Nos leitos aluvionares, esta conformação apresenta geralmente uma seqüência de curvas separadas por trechos retilíneos curtos;

XXI – **Murundum:** É um tipo de microrrelevo em forma de pequenas elevações ou montículos ou cocurutos, geralmente arredondados, com altura entre 0,1 a 1,5 m e diâmetro de até 20 m, temporariamente inundável nas partes mais baixa durante o período chuvoso, formado em solos hidromórficos com deficiência em drenagem, contendo comumente no perfil concreções ferruginosas, apresentando grande importância ecológica por controlar o fluxo de água, a deposição de nutrientes, a conservação de água de superfície e a biodiversidade;

XXII – **Povos e Comunidades Tradicionais:** grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XXIII – **Pesca de Subsistência:** é a pesca artesanal praticada por populações ribeirinhas, tradicionais e/ou pantaneiras, sem fins comerciais, para complementar a alimentação familiar, inclusive do pescador profissional artesanal no período da piracema;

XXIV – **Atividades Econômicas Sustentáveis:** são atividades que promovem a inclusão social, o bem estar econômico e conservação dos bens ambientais;

XXV – **Modelos Endógenos de Produção:** é o modelo de produção associado a populações e bens ambientais locais;

XXVI – **Área de Conservação Permanente:** categoria de área protegida nos termos desta lei abrangendo as áreas inundáveis da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai em Mato Grosso, caracterizadas, como unidades de paisagem que funcionam como refúgios, habitats e corredores para a fauna, e conectividade de populações de espécie associadas a ambientes aquáticos e de aves migratórias. Essas áreas são consideradas essenciais para a distribuição de nutrientes na Planície Alagável e para a manutenção do ciclo produtivo de pastagens nativas, não podendo ser alteradas ou utilizadas de forma intensiva ou em larga escala;

XXVII – **Bacia do Alto Paraguai:** unidade geográfica composta pelo sistema de drenagem superficial que concentra suas águas no rio Paraguai, conforme os limites geográficos estabelecidos nos estudos do Programa de Conservação do Alto Paraguai (PCBAP, 1997).

Seção II Do Objetivo e Princípios

Art. 3º A Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso tem por objetivo promover a preservação e conservação dos bens ambientais, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar a manutenção da sustentabilidade e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios:

- I – princípio da precaução;
- II – princípio do poluidor-pagador;
- III - princípio do usuário-pagador;
- IV - princípio da prevenção;
- V – princípio da participação e descentralização;
- VI – princípio da ubiquidade;
- VII – princípio da bacia hidrográfica;
- VIII – princípio do direito humano fundamental;
- IX - princípio do desenvolvimento sustentável;
- X – princípio do limite;
- XI – proteção do Pantanal Mato-grossense enquanto Patrimônio Nacional, Sítio Ramsar e Reserva da Biosfera;
- XII – reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e gestão das potencialidades da região;
- XIII – respeito e valorização às formas de uso e gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais;
- XIV - respeito à diversidade biológica e aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados;

Seção III Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes básicas da Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso:

- I - ação governamental de articulação dos órgãos estaduais com os órgãos federais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio, turismo e da sociedade civil organizada;
- II - integração da gestão ambiental com a gestão dos recursos hídricos e com a gestão do uso do solo;
- III – promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instancias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;
- IV - assegurar os direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais à auto - determinação na construção de políticas de gestão em território tradicional;
- V - consolidar e ampliar as parcerias: internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial, para o intercambio de informações e integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis no bioma Pantanal;

VI – ordenar a ocupação territorial da Bacia do Alto Rio Paraguai, com ênfase na Planície Alagável na forma da lei;

VII - estimular a instalação de atividades econômicas sustentáveis;

VIII - apoiar as atividades econômicas sustentáveis existentes;

IX – reconhecer, implementar e subsidiar atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais;

X – incentivar ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre a Diversidade Biológica e estabelecer restrições para as contrárias aos objetivos da Convenção;

XI – incentivar atividades de ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro.

Seção IV Das Atribuições

Art. 5º Incumbe ao Poder Público:

I - articular-se com o Estado de Mato Grosso do Sul e com a União, visando uma política integrada para a Bacia do Alto Paraguai;

II - fomentar a certificação ambiental das atividades sustentáveis desenvolvidas na região da Bacia do Alto Paraguai;

III - incentivar a recuperação de áreas degradadas;

IV - promover o ordenamento do turismo na Bacia do Alto Paraguai, em especial o ecoturismo, em conjunto com ações de educação ambiental;

V - criar e implementar mecanismos de prevenção e combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

VI - promover a criação de mecanismos econômicos de incentivo às atividades de preservação/conservação ambiental;

VII - incentivar ações que contribuam para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros e da fauna silvestre, típica da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai, mediante plano de manejo;

VIII - promover pesquisas científicas, de relações sociais e econômicas, visando à implementação de novas unidades de conservação e corredores ecológicos na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso;

IX – incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pelos pescadores artesanais, através do desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe;

X - estimular formas ambientalmente corretas de produção agropecuária, manejo florestal, silvicultura e geração de energia na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso.

XI – promover, em um prazo máximo de 05 (cinco) anos, ações com a finalidade de se implantar sistemas de esgoto nas cidades e indústrias que fazem parte da Bacia

do Alto Paraguai, bem como a coleta e disposição final adequada dos resíduos sólidos (lixo).

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA:

I - incentivar a manutenção e conservação de áreas naturais, através do incentivo à criação de Unidades de Conservação na Bacia do Alto Paraguai;

II - desenvolver programas de monitoramento da fauna, flora e de controle de espécies exóticas na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai;

III - realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais na Planície Alagável e propor programas que visem a minimização destes impactos, com a participação das empresas e produtores rurais que contribuam para melhoria da gestão ambiental e permitam o aperfeiçoamento de acompanhamento e controle;

IV - implantar um sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca, fomentando estudos estatísticos quantitativos e qualitativos, como estoque e produção das áreas naturais utilizadas para esta atividade comercial e artesanal;

V - fomentar ações visando o manejo sustentável dos recursos vegetais nativos, utilizando-se de ferramentas como o plano de manejo de áreas na Planície Alagável;

VI – controlar e fiscalizar a extração, transporte e comércio de iscas vivas;

VII - ordenar as atividades poluidoras e/ou degradadoras (de baixo impacto) do meio ambiente, implantadas e a serem implantadas na região da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai.

CAPÍTULO II Das Áreas Protegidas

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º São consideradas áreas de preservação permanente na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso, sem prejuízo da proteção assegurada na legislação federal e estadual:

I - as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) as margens dos cursos d'água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive nos corixos, conforme limites estabelecidos no Código Ambiental do Estado de Mato Grosso;

b) no entorno de baías, lagos e lagoas, em faixa marginal de 100 metros;

c) no interior das ilhas;

d) nas veredas e nos brejos;

e) nos topos e encostas de morros isolados, com inclinação igual ou superior a 45°;

f) no entorno dos meandros, conectados ou não com rios, considerando os limites estabelecidos na alínea "a" deste artigo.

§ 1º As faixas marginais de preservação permanente terão como referencial o nível mais alto dos rios e demais cursos d'água, conforme estabelecidos na legislação estadual.

§ 2º A definição do nível mais alto dos rios e demais cursos d'água, para fins de delimitação de Área de Preservação Permanente na Planície Alagável, será efetuada durante o período sazonal de seca.

Seção II

Das Áreas de Conservação Permanente

Art. 8º Consideram-se Áreas de Conservação Permanente, na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai - BAP de Mato Grosso:

- I - os campos inundáveis;
- II – os corixos;
- III – os meandros de rios;
- IV – as baías e lagoas marginais;
- V – as cordilheiras;
- VI – os diques marginais naturais;
- VII – Nos capões de mato e murunduns;

§ 1º Nas Áreas de Conservação Permanente relacionadas no inciso I deste artigo será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva e no inciso VI e VII as atividades turísticas, habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água.

§ 2º A supressão parcial da vegetação nativa, visando sua substituição, nas Áreas de Conservação Permanente, poderá ser realizada por meio de prévio licenciamento junto à SEMA na forma do regulamento.

§ 3º Nas Áreas de Conservação Permanente será permitido a construção de estradas para acesso as propriedades rurais desde que não impeçam o fluxo de água.

CAPÍTULO III

Das Restrições de Uso

Art. 9º Ficam vedadas, nos limites da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso:

I – o licenciamento de criatórios de espécies da fauna que não sejam autóctones da bacia hidrográfica;

II – a implantação de projetos agrícolas, exceto a atividade agrícola de subsistência e a pecuária extensiva;

III – a construção de diques, barragens ou obras de alterações dos cursos d'água, exceto açudes, tanques para piscicultura e pecuária extensiva, estabelecidos fora das linhas de drenagens, bem como para recuperação ambiental, a construção de estradas para acesso as propriedades rurais e empreendimentos hoteleiros dentro dos limites da Planície Alagável, desde que não impeçam o fluxo natural da água;

IV – a implantação de assentamento rural.

V – a instalação e funcionamento de atividades de médio e alto grau de poluição e/ou degradação ambiental na Planície Alagável, tais como: plantio de cana, implantação

de usinas de álcool e açúcar, carvoarias, abatedouros e outras atividades de médio e alto grau de poluição e ou degradação.

Parágrafo único Se as estradas de acesso mencionadas no inciso III de alguma forma interferirem no fluxo das águas, estas deverão ser construídas com pontes, manilhas e outros mecanismos que possibilitem o fluxo das águas.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento Ambiental na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai em Mato Grosso

Art. 10 Qualquer empreendimento ou atividade localizado na Planície Alagável da BAP e em faixa marginal de dez quilômetros (10 km), deverão, obrigatoriamente, ser previamente vistoriados pelo órgão ambiental, antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento.

Art. 11 A limpeza de pastagem, para fins da pecuária extensiva, fica permitida para as espécies Pombeiro (*Combretum lanceolatum* e *Combretum laxum*) e Canjiqueira (*Byrsonima orbignyana*), Pateiro (*Couepia uiti*), Pimenteira (*Licania parvifolia*), Cambará (*Vochisia divergens*), Algodoeiro (*Ipomoea fistulosa*), Mata-pasto-amerelo (*Cássia aculeata*), Amoroso (*Hydrolea spinosa*), e Arrebenta laço (*sphinctanthus micropyllus*) na forma do regulamento.

§ 1º Fica vedada a limpeza de pastagem nos capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares.

§ 2º A limpeza de pastagens ficara condicionada, quando tratar-se do cambará (*Vochisia divergens*) ao estabelecimento do diâmetro mínimo da espécie citada, na forma do regulamento.

Art. 12 Serão licenciadas as atividades de piscicultura e criação de animais da fauna silvestre, desde que as espécies sejam de ocorrência natural na Bacia do Alto Paraguai.

Art. 13 A navegação comercial nos rios da Bacia do Alto Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e preservação do meio ambiente, buscando a manutenção da diversidade biológica e recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios, vetado o transporte de produtos potencialmente perigosos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 14 O Zoneamento Sócio Econômico Ecológico de Mato Grosso - ZSEE/MT definirá diretrizes de uso e manejo dos recursos naturais da área de entorno da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai.

§ 1º A área de entorno a que se refere o *caput* deste artigo constitui área limítrofe aos limites estabelecidos por lei para a Planície alagável da BAP, caracterizada pela transição ente as áreas da Planície Alagável da BAP e as áreas do Planalto da BAP

§ 2º As diretrizes de uso a que se refere o *caput* deste artigo, promoverão o ordenamento do espaço geográfico da área de entorno, descrita no parágrafo primeiro, de forma promover o disciplinamento do uso e proteção dos bens ambientais e salvaguardando dessa forma o Pantanal Mato – grossense como um todo.

§ 3º Para atendimento das exigências do *caput* deste artigo e seus parágrafos, o ZSEE/MT definirá as diretrizes de uso em um prazo de um (01) ano.

Art. 15 A SEMA promoverá, dentro de 05 (cinco) anos, a identificação das barragens, diques e aterros existentes na Planície Alagável da BAP de Mato Grosso fixando, aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação se ficar constatado que causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal.

Art. 16 A SEMA promoverá a realização de plano de manejo para as Unidades de Conservação Estaduais existentes na Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso, no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 17 Os acampamentos, pousadas, hotéis e demais estabelecimentos do gênero em atividade ou em fase de instalação na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso, bem como, qualquer outra atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora e/ou degradadora do meio ambiente, a contar da publicação desta lei, deverão ser vistoriados pela SEMA para que seja realizada análise ambiental específica e determinadas as medidas cabíveis.

Art. 18 No uso e construção de estradas na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando a minimização dos impactos de represamento.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de janeiro de 2008.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado